



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444658**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097579-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSIVAL LOURENÇO DOS SANTOS, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo n.º 2097579-40.2025.8.26.0000**

**Agravante/Autora: JOSIVAL LOURENÇO DOS SANTOS.**

**Agravado/Réu: BANCO SANTANDER S/A.**

**Comarca: NOSSA SENHORA DO Ó – 6ª VARA CÍVEL.**

**Juíza de 1ª Instância: Dra. PAULA NARIMATU DE ALMEIDA.**

**Voto n.º 1729.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. R. decisão que indeferiu os pleitos de tutela antecipada, para limitar os descontos realizados em folha de pagamento e conta corrente; e de gratuidade, concedendo o diferimento do recolhimento de custas.

Gratuidade. Rendas bruta e líquida do autor de relevante valor, muito acima da média do cidadão brasileiro. Ausência de demonstração de relação entre os empréstimos celebrados e a delicada situação de saúde da sua esposa. Diferimento do recolhimento das custas que enseja o exercício do direito de ação, mostrando-se adequado à situação existente.

Pleito de tutela de urgência para redução do valor das parcelas e dos descontos realizados. A concessão de tutela de urgência requer prova inequívoca das alegações e irreparabilidade do dano, o que não foi demonstrado pelo autor. Sequer é possível verificar se a proposta que realizou se adequa às exigências legais. Jurisprudência desta 37ª Câmara de Direito Privado que exige a prévia audiência conciliatória para o então deferimento ou não da tutela provisória. Concessão, ao menos por ora, descabida.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **JOSIVAL LOURENÇO DOS SANTOS** contra a r. decisão de folhas 75/76 dos autos da ação de repactuação de dívidas promovida em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. e do BANCO DO BRASIL S.A.**, decisão essa que indeferiu os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória, nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*1) Os documentos que acompanham a inicial demonstram possuir o demandante renda mensal suficiente para suportar as custas do processo. A situação de hipossuficiência financeira é temporária e decorre unicamente de seu superendividamento, exatamente o objeto da ação.*

*Desta forma, defiro o diferimento do recolhimento das custas iniciais, que deverá ser realizado após a repactuação da dívida em audiência de conciliação frutífera ou após a prolação da sentença. Anote-se.*

*2) O procedimento da ação de repactuação de dívidas previsto no art. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor é especial e não autoriza*

*a apreciação liminar do pedido, em especial porque não há limitação quanto a renda mensal do devedor a ser comprometida ao pagamento do débito renegociado.*

*Por essa razão, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nessa fase processual.”*

Irresignado, o autor recorre a alegar, em síntese, que vem passando por sérias dificuldades financeiras, apesar de seu salário não ser irrisório, uma vez que sua esposa encontra-se acometida de câncer, recebendo remuneração do INSS de valor inferior a R\$ 1.500,00. Estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. Requer, portanto, sejam os réus compelidos a limitarem os descontos nos termos da proposta de plano de pagamento que apresentou.

### **É O RELATÓRIO.**

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão de seu objeto.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

No que se refere à gratuidade judiciária, esclarece-se que o salário percebido pelo agravante é muito superior à média do cidadão brasileiro como se vê à folha 11 dos autos de origem.

A gratuidade visa beneficiar aquele que restará privado do básico para a subsistência própria e da família em caso de pagamento das custas processuais, e não de quem tem dificuldades para organizar a vida financeira, não obstante aufera valores consideráveis.

Respeitada a difícil situação pessoal que o autor parece vir enfrentando, que merece sem dúvida alguma o devido respeito, sequer está demonstrada a efetiva relação entre os gastos e empréstimos realizados com a situação de saúde de sua esposa,

Como bem observou a r. decisão agravada, a situação de superendividamento é temporária e envolve o próprio objeto da ação, donde apenas diferimento do recolhimento das custas foi corretamente decretado.

Neste passo, o valor do preparo do presente recurso também deverá ser incluído oportunamente nas custas a serem recolhidas.

Do mesmo modo, não há que se falar no deferimento da tutela de urgência, já que para tanto seria necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado e a verificação de hipótese de dano de difícil ou inviável reparação:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso, não é possível, em abstrato, verificar se a proposta de pagamento apresentada à folha 18 dos autos originários é adequada à preservação das garantias e das formas de pagamento originalmente pactuadas, tal como previsto no art. 104-A, *caput*, *in fine*, do Código de Defesa do Consumidor:

*"Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas".*

O cálculo apresentado não indica a forma pela qual aplicado o deságio e se este preserva as formas de pagamento pactuadas,.

Ainda, observe-se que não é caso de deferimento da tutela provisória requerida antes da audiência de conciliação, em sede de ação de repactuação de dívidas, conforme a jurisprudência desta 37ª Câmara de Direito Privado:

*Agravo de instrumento. Contratos bancários. Ação de repactuação de dívidas. Lei do superendividamento (Lei nº 14.181/2021). Indeferimento do pedido de tutela provisória para suspender descontos em folha de pagamento/conta corrente de parcelas dos empréstimos, e a exigibilidade da dívida, bem como abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Admissibilidade. Não preenchimento dos requisitos legais. Demanda com rito próprio, que exige prévia audiência conciliatória, com apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor. Aplicação dos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Decisão mantida. Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2259559-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

*SUPERENDIVIDAMENTO. Ação de repactuação de dívidas prevista no artigo 104-A do CDC. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória para suspender a cobrança ou, subsidiariamente, limitar o desconto a 30% da remuneração líquida do autor. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do autor. Não preenchimento dos requisitos legais. Contraditório necessário. RECURSO DESPROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2123285-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024).

As obrigações foram livremente pactuadas pelo autor, com plena ciência e discernimento, donde eventual limitação dos direitos dos credores deve ser analisada com cautela.

Há um rito específico de natureza conciliatória a ser observado, adotando-se eventuais medidas acautelatórias a partir da audiência, se justificadas, e não antecipadamente, como pretende o agravante.

Improvido o recurso, não há prejuízo pela ausência de manifestação dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

**SÉRGIO DA COSTA LEITE**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**